



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001869/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente RUI ALBERTO MIRA DOS SANTOS NAZARETH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial através de documentação pertinente para afastamento parcial de glosas a título de despesas médicas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médias no valor de R\$4.553,64. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 14, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2006, exercício 2007, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.539,66, já acrescido de juros e multa.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 16, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.053,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução: BRADESCO SAÚDE - R\$ 7.653,00 e Maria Lucia Tabet de Almeida de Mello - R\$ 2.400,00.

Da Impugnação: Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03, alegando anexar recibos referentes às consultas com a Dra. Maria Lúcia Tabet.

Quanto ao Bradesco Saúde, alega que o valor de R\$ 2.318,95 refere-se à contribuição de sua esposa – titular do plano, a qual colocou erroneamente em sua DAA, e o valor de R\$ 2.301,31 refere-se à contribuição por ele paga para ter direito ao mesmo plano de saúde internacional.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICA.

Não comprovadas as despesas médicas mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que possua os requisitos exigidos na legislação de regência, mantém-se a glosa das mesmas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2014 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2014 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas da entidade familiar estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

c) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa remanescente de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$2.400,00, referente à profissional Maria Lúcia Tabet de Almeida de Mello e no valor de R\$ 2.318,95, referente à Bradesco Saúde.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, verifica-se que o contribuinte indispõe-se contra **matéria já preclusa**, por não combatida em sede impugnatória. Senão, veja-se os seguintes excertos do Voto da Decisão vergastada, abaixo colacionados, esclarecedores da situação:

...

Em relação às despesas com o plano de saúde Bradesco Saúde, o contribuinte alega que o valor de R\$ 7.653,00 refere-se à soma da R\$2.318,95 (contribuição de sua esposa - titular) e de R\$ 2.301,31 (contribuição por ele paga na mesma apólice).

Primeiramente, observa-se que o contribuinte concorda com a glosa de R\$ R\$ 2.318,95 e não impugna o valor de R\$ 3.032,74 relativos ao plano de saúde. Dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Parte-se então para a apreciação das glosas referentes às despesas médicas referentes à profissional Maria Lúcia Tabet de Almeida de Mello e à Bradesco Saúde.

De acordo com a Declaração da **Dentista Maria Lúcia Tabet de Almeida de Mello**, ora apresentada (e-fls. 54), na espécie apreciada com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, verifica-se que a mesma corrige o equívoco apontado pela DRJ em seu voto, que apreciou os recibos apresentados em impugnação (e-fls. 09), e indicou as incorreções do recibo no **valor de R\$2.400,00** e indicou o interessado como paciente do tratamento dentário. Com a declaração apresentada, atendidas restam todas as formalidades legais previstas na legislação correlata para seu aceite (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), e **deve ser afastada tal glosa** do lançamento.

Já quanto aos pagamentos realizados ao plano de saúde Bradesco Saúde, algumas observações devem ser de antemão expostas. Em sua DAA o contribuinte declara pagamentos apenas à Bradesco Saúde (e-fls. 21), e não a outro plano pelo mesmo ora referenciado (o seguro saúde Bradesco oferecido pela Sociedade Brasileira de Física).

Assim, diante dos apontamentos já indicados da DRJ, no sentido de que “... o contribuinte concorda com a glosa de R\$ R\$ 2.318,95 e não impugna o valor de R\$ 3.032,74 relativos ao plano de saúde. Dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72”, resta apenas o valor glosado a ser analisado de R\$2.318,95.

Uma vez indicado pela DRJ que “Quanto ao valor de R\$ 2.301,31, que o contribuinte alega ser contribuição por ele paga, apesar de se tratar de entidade familiar, o

contribuinte não traz aos autos nenhum documento que comprove o pagamento e que esse valor refere-se a sua parte do plano,...”, aprecie-se a Declaração da **Bradesco Saúde** DA/2793/2014 (e-fls. 55), a qual foi apenas nesta sede recursal apresentada, também pode, na espécie, ser apreciada com relativização de sua preclusão, e com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que também visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória

Pois então, em análise à citada Declaração, verifica-se que o interessado pagou à operadora Bradesco Saúde, em relação ao seu quinhão, o **valor total de R\$2.153,64**, o qual deve ser **afastado da glosa** lançada. Trata-se de glosa parcial, já que o valor total relativo ao convênio ainda em lide é de R\$2.301,31.

Demais declarações, comprovantes e alegações referentes a pagamentos diversos dos acima comprovados envolvem **matéria já preclusa**, por não impugnada, com **valores apartados dos presentes autos** e que seguem rito próprio.

Por fim, indique-se que não há previsão legal para afastamento do valor de juros devidos, calculados cf. percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC federais, acumulada mensalmente. (Art. 61, § 3.º da Lei nº 9.430/96). Vide Súmula CARF nº 4, abaixo colacionada:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas com o afastamento **parcial** da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$4.553,64.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médias no valor de R\$4.553,64.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima